



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Bacelar de Vasconcelos
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
451 /1.ª-CACDLG/2019	29-05-2019	2018/GAVPM/5831	2019/OFC/02377	03-06-2019

ASSUNTO: **Proposta de Lei n.º 202/XIII/4.ª (GOV) - NU: 635118**

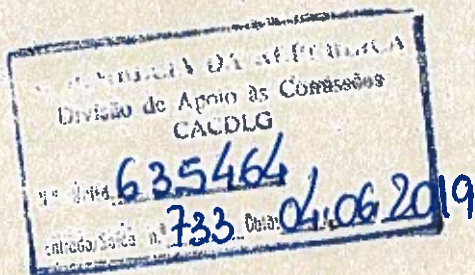
Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos e *elevada consideração*,

**Afonso Henrique
Cabral Ferreira**
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso
Henrique Cabral Ferreira
95cf754b6898468093bfc9cc885ddceb92e60c294
Dados: 2019.06.03 17:43:21





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Informação

Assunto: Proposta de Lei que procede à sétima alteração do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/06 - Primeira alteração Decreto-Lei 268/94, de 25/10 - Décima alteração Decreto-Lei N° 269/98, de 1/09.

Proc. nº 2018/GAVPM/5831

Foi solicitada a elaboração de informação sobre a proposta de Lei que altera o regime processual civil fundamental vigente.

*

Apresenta a seguinte exposição de motivos:

I

Considerando o pouco tempo decorrido sobre a vigência do Código de Processo Civil aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de junho, razões evidentes de estabilidade normativa e de preservação das aquisições jurisprudenciais e doutrinárias, desaconselham, vivamente, qualquer intervenção latitudinária na legislação processual civil. Existem, todavia, aspetos específicos dessa legislação que merecem reponderação, ordenada pelo propósito de assegurar a eficiência e agilidade do processo civil e de garantir a sua conformidade com os princípios estruturantes do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva, da confiança, do contraditório e da igualdade das partes e, em geral, com os princípios do processo equitativo, e com a defesa do consumidor, pautada pelo standard internacional e europeu do elevado nível de defesa, que pressupõe exigências crescentes quanto aos mecanismos de defesa.

A transferência da competência para o tratamento dos processos de inventário para os Cartórios Notariais, instrumentalizada através da Lei nº 23/2013, de 5 de março, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário, teve por finalidades agilizar aquele tratamento e descongestionar o sistema judicial. A solução, além de nunca ter obtido o consenso da comunidade jurídica e dos operadores judiciais e não judiciais, não alcançou, comprovadamente, o primeiro



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

daqueles objetivos. Desde logo, por virtude da inexistência em 92 Municípios de Cartório Notarial privado – especialmente nos Distritos de Portalegre, Beja, Évora e na Região Autónoma dos Açores, no qual existem várias ilhas sem Notário (Corvo, Graciosa, São Jorge e Santa Maria); depois, pelo notório défice de tutela dos incapazes, maiores acompanhados e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial. Enfim, pela constatação, em largo número de processos, de tempos desrazoáveis de resolução, com prejuízos graves, tanto para a situação jurídica dos cidadãos, como para o interesse coletivo de ordenamento do território, designadamente dos espaços rurais e florestais, conseqüente à permanência, temporalmente indefinida, de número considerável de prédios na situação jurídica de indivisão.

Considera-se adequado, para a superação destes constrangimentos, por assegurar a concordância prática de todos os interesses em presença, o estabelecimento de um princípio de competência concorrente, permitindo ao utente do serviço de justiça, em regra, a opção pelo recurso ao Tribunal ou ao Cartório Notarial, conforme o juízo que faça, no caso concreto, sobre a qualidade, a eficiência e celeridade daquele serviço prestado pelo juiz ou pelo notário. Dado que com o regime que agora se institui a intervenção do notário no inventário tornar-se-á facultativa, dependendo da livre opção dos interessados, considera-se desrazoável impor a todos os notários o encargo de proceder ao tratamento do inventário, mostrando-se mais adequado assentar o sistema numa base, também, ela facultativa, i.e., permitindo a assunção desta competência apenas aos notários que estejam interessados e disponíveis para o seu exercício. De outro aspeto, permite-se aos interessados a escolha do cartório notarial em que pretendem instaurar o inventário, contanto que exista uma conexão relevante entre o notário escolhido e a partilha.

O processo de inventário judicial é recodificado no Código de Processo Civil, com o mínimo de perturbação para a sua sistemática. A tramitação do processo - que é largamente simplificada, à luz dos princípios orientadores da celeridade do procedimento e da equidade da partilha – obedece ao princípio da unidade, sendo essencialmente homótopa, quer o inventário corra perante o juiz ou perante o notário, apenas se prevendo, no que corra no cartório notarial as especificidades impostas pela circunstância de o decisor ser o notário. Por último, regulam-se os casos em que os inventários notariais pendentes, à data da entrada em vigor do novo



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

regime, devem transitar para o tribunal competente, nos termos do Código de Processo Civil.

II

Os mecanismos atuais de impugnação das sentenças proferidas à revelia por desconhecimento não culposo da ação estão longe de assegurar um nível adequado de tutela do réu, não satisfazendo as exigências da justiça nem os parâmetros do direito europeu. Procede-se, por isso, à correção do regime da revelia do réu, aumentando a proteção da parte revel, admitindo-se como fundamento do recurso extraordinário de revisão, a par dos casos da falta ou nulidade da citação do réu, a invocação de justo impedimento ocorrido no momento da apresentação da contestação. Cumprem-se, assim, a exigências colocadas pelo Regulamento (CE) n.º 805/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, permitindo, deste modo, aos tribunais portugueses certificar as decisões proferidas em processos em que se tenha verificado a revelia do réu como título executivo europeu. A proteção da parte revel encontra igualmente expressão na atribuição de efeito suspensivo à execução sempre que o fundamento dos embargos consista na alegação da falta ou nulidade da sua citação na ação declarativa em que se constituiu o título executivo.

III

Reintroduz-se o articulado da réplica para resposta às exceções alegadas pelo réu e retoma-se o tratamento da compensação como exceção peremptória, em coerência com a sua natureza de causa de extinção das obrigações que lhe é assinalada pela lei substantiva: a compensação só constitui objeto de pedido reconvenicional no caso de o réu pretender a condenação do autor no pagamento do excedente do seu crédito sobre o crédito alegado pelo primeiro.

IV

No tocante ao recurso de apelação clarificam-se os ónus, e a sede da sua alegação, que vinculam o recorrente que impugne a decisão da questão de facto, e reconhece-se ao juiz relator a faculdade de decidir liminar e sumariamente essa impugnação, sempre que, logo em face da alegação mesma do recorrente, ela se mostre patentemente infundada.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

O recurso de revista é restituído à sua estrutura ordinária e unitária, suprimindo-se a dualidade recursória constituída por uma revista normal e uma revista excecional, que mais não é que uma revista que se singulariza pela especificidade dos seus fundamentos. A aferição dos fundamentos específicos da revista é agora atribuída, em exclusivo, ao juiz relator do Supremo Tribunal do Justiça, cabendo da decisão deste, que admita ou rejeite a revista, reclamação para a formação constituída por três juízes, cuja decisão, sumariamente fundamentada, é definitiva. Por uma razão de extensão de competência, aquela formação é ainda competente, tendo a reclamação como fundamento a verificação de alguns dos pressupostos específicos da revista, para apreciar os restantes fundamentos invocados pelo reclamante, com o que se evita a duplicação de procedimentos reclamatórios, dirigidos a órgãos diversos.

Ordenada pelo propósito de garantir a tutela da confiança dos particulares, consagra-se a faculdade de o Supremo Tribuna de Justiça, orientado por critérios de segurança jurídica e de equidade, modular os efeitos temporais da uniformização de jurisprudência, prevenindo os inconvenientes, para a situação jurídica dos particulares, da sua aplicação retroativa irrestrita.

Os fundamentos do recurso extraordinário de revisão são objeto de uma reponderação geral, através da individualização das patologias processuais que, à luz dos parâmetros do processo equitativo, devem permitir a revisão de uma sentença transitada em julgado. Mantém-se, porém, um adequado equilíbrio entre a intangibilidade do caso julgado e a possibilidade da sua rescisão por inarredáveis imperativos de justiça, de modo a que se possa proceder à reparação da injustiça da sentença transitada em julgado e ao proferimento de uma nova decisão fundada no direito.

Soluciona-se ainda o delicado problema da dualidade de regimes que, por força do Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de Setembro de 2015, processo C-180/14, vigora no ordenamento jurídico português no domínio da responsabilidade do Estado pelo exercício da função jurisdicional, consoante a decisão danosa viole direitos europeu, em que não é aplicável a condição da sua revogação prévia, ou infrinja direito interno, caso em que constitua a exigir-se a sua prévia revogação. Preconiza-se, para suprimir dualidade, materialmente injustificada de regimes, a revisão da decisão danosa, transitada em julgada, suscetível de fundamentar a responsabilidade civil do Estado por danos emergentes do exercício



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

da função jurisdicional, desde que o recorrente não tenha contribuído para o vício que imputa à decisão e tenha esgotado os meios de impugnação dessa decisão, com o consequente pedido de indemnização, no caso de revogação da decisão danosa recorrida. Esta solução tem ainda a virtualidade de impedir o entorse na coordenação das regras de incompetência em razão da matéria e da hierarquia, obstando a que os tribunais de instância sejam chamados a decidir se uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça se encontra ferida com um grave erro de direito.

V

Entre as intervenções na ação executiva – também elas mínimas – salienta-se, pela sua relevância, a elevação da tutela da casa de habitação do executado, cuja penhora só é admissível, em execução de valor igual ou inferior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância, se a penhora de outros bens não permitir, presumivelmente, a penhora a satisfação do crédito exequendo no prazo de 30 meses. Visa-se, além do mais, proteger o executado no caso de o imóvel que constitui a sua habitação se encontrar onerado com hipoteca, evitando-se que o credor reclame o seu crédito na execução, mesmo que o executado não esteja em mora com os pagamentos a esse credor, o que redundaria na asfixia financeira do devedor e na perda da sua habitação para satisfazer uma dívida que nem se sequer se mostra vencida. Reforça-se igualmente a tutela do consumidor contra cláusulas contratuais abusivas, vinculando-se o exequente a apresentar cópia do contrato, de que emerge o crédito exequendo, concluído por recurso a essas cláusulas e o juiz da execução a controlar officiosamente a ilegalidade ou carácter abusivo dessas mesmas cláusulas, recaíndo sobre o agente de execução o dever de suscitar a intervenção liminar do juiz da execução, sempre que seja plausível a existência de cláusulas contratuais gerais, ilegais ou abusivas. Alinha-se, assim, o processo de execução com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa às cláusulas abusivas nos contratos com os consumidores. O reforço da tutela do consumidor contra cláusulas contratuais abusivas ou ilegais exprime-se ainda na penalização do credor que, devendo conhecer da ilicitude dessas cláusulas, procurou a satisfação, com base nelas, do crédito, em prejuízo do primeiro.

No tocante ao regime dos procedimentos para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior à alçada do tribunal de 1ª instância resolve-se, de modo expresso, o problema suscitado pela falta de resposta do autor à compensação invocada pelo réu e procede-se à reconformação do efeito



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

cominatório da falta de dedução da oposição, obviando-se às razões que levaram a jurisprudência constitucional a concluir pela inconstitucionalidade do anterior e do atual regime. Assim, vinca-se a vertente garantística da notificação do requerido suscetível de provocar um efeito preclusivo quanto aos meios de defesa invocáveis no âmbito da execução subsequente e desvincula-se essa problemática da tipificação dos fundamentos dos embargos na execução sumária, feita por remissão fundamental para a execução de sentença, impedindo, assim, a convivência na ordem jurídica portuguesa de dois regimes distintos sobre a eficácia preclusiva da omissão da oposição no procedimento de injunção: eficácia não preclusiva no âmbito da injunção interna; eficácia preclusiva no âmbito da injunção europeia – mesmo quando a injunção tenha sido decretada e executada em Portugal.

Por último, dissipam-se as dúvidas quanto à exequibilidade extrínseca da ata da assembleia de condóminos, estatuinto-se que o título executivo suscetível de permitir a realização coativa das prestações devidas ao condomínio é constituído por aquela ata e pelo documento de notificação admonitória do condómino relapso, com a especificação dos valores em dívida.

*

Alterações propostas ao Código de Processo Civil

Iniciando a análise da proposta, deparamos, logo na primeira das alterações propostas com uma surpresa: afinal, não se trata apenas de alteração ao regime de *recursos, ação executiva e processo de inventário*, como nos informa o objecto descrito no art. 1º, mas da erecção do interesse processual em pressuposto processual à demanda.

Vem agora propor-se o aditamento ao art. 2º o aditamento de um número 3, com a redacção 3 - *A ação e os procedimentos cautelares pressupõem o interesse da parte na tutela jurisdicional*, bem como no art. 577º, a alteração do número 1, c) *A falta de personalidade ou de capacidade judiciária de alguma das partes, bem como a falta de interesse processual na tutela jurisdicional;*

Dúvidas mantém o CSM relativamente à necessidade desta alteração legal, pois que a omissão da sua referência expressa na lei positiva não impediu o seu



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

tratamento e acolhimento jurisprudencial e doutrinal, no seu âmbito adequado: as acções de simples apreciação positiva ou negativa.

No mais, corre-se o risco de uma confusão teórica com o regime de legitimidade processual, em contraciclo à segurança que resultava da análise pacífica destes pressupostos processuais.

Ensinam A. Varela, Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, Manual de Processo Civil, pg. 186, que as acções de simples apreciação, que pode ser positiva ou negativa, consoante os casos, são aquelas em que, reagindo contra uma situação de incerteza, o autor pretende apenas obter a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto.

Simplesmente, como referem os mesmos Autores, “Destinando-se essas acções a “obter unicamente a declaração da existência ou inexistência dum direito ou dum facto”, tem-se entendido que não basta qualquer situação subjectiva de dúvida ou incerteza acerca da existência do direito ou do facto, para que haja interesse processual na acção”.

E mais adiante, “Só quando a situação de incerteza, contra a qual o autor pretende reagir através da acção de simples apreciação, reunir os dois requisitos postos em destaque – a objectividade, de um lado; a gravidade, do outro – se pode afirmar que há interesse processual”.

Como antes haviam escrito: “Será objectiva a incerteza que brota de factos exteriores, de circunstâncias externas e não apenas da mente ou dos serviços internos do autor (...). A gravidade da dúvida medir-se-á pelo prejuízo (material ou moral) que a situação de incerteza possa criar ao autor”.

O interesse em agir, ou interesse processual, não está expressamente consagrado na nossa lei processual civil (ao contrário do que sucede, por exemplo, nas legislações italiana Art. 100: (Interesse ad agire) "Per proporre una domanda o per contraddire alla stessa è necessario avervi interesse". e brasileira Art. 3º: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.").

Ensina, igualmente, Miguel Teixeira de Sousa, As partes, o objecto e a prova na acção declarativa, pg. 114, que nas acções de simples apreciação autónomas, “existe interesse processual quando há uma incerteza objectiva sobre a situação jurídica do autor”.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Segundo Remédio Marques, Acção Declarativa à luz do Código revisto, pg. 86 a necessidade de subordinar a admissibilidade das acções de simples apreciação à existência de interesse processual de quem a elas recorre justifica-se à luz de dois postulados: “a) A exigência de protecção do réu contra acções vexatórias propostas pelo autor, no sentido de permitir o uso do processo para provocar danos ao réu ou limitar o direito fundamental de defesa; e b) A necessidade de lograr a economia processual e a efectividade da tutela jurisdicional dos direitos e das demais posições jurídicas, o que importa impedir que as acções de simples apreciação se transformem num peso injustificado para o aparelho jurisdicional estadual, mais precisamente nas situações em que a carência de tutela judiciária é meramente fictícia, nas eventualidades em que não se está na presença de uma ameaça efectiva à violação de direitos ou posições jurídicas, ou nos casos em que o autor tem ao seu dispor uma forma de tutela jurisdicional mais efectiva, vigorosa ou consistente (v.g., podendo propor uma acção de condenação, uma acção constitutiva ou, inclusivamente, uma acção executiva)”.

Na Jurisprudência dos tribunais superiores, e no mesmo sentido da exigência de uma incerteza objectiva e grave, vejam-se os Acs. do STJ de 3/5/1995, CJSTJ, II, 61, de 30/9/1997, BMJ 469, 457 e de 20/10/1999, BMJ 490, 238.

A inexistência de interesse em agir por parte do autor de uma acção de simples apreciação tem vindo a ser tratada como consubstanciando a falta de um pressuposto da acção, inominado, que, obstando à apreciação de mérito, conduz à absolvição do réu da instância (Antunes Varela,....., ob. cit., p. 189).

Admitindo-se a alteração proposta ao paradigma legal a respeito deste pressuposto processual, parece-nos desajustado o seu acrescento artificial ao art. 2º, que se refere à *garantia de acesso aos tribunais*, talvez temendo o legislador que o acolhimento da necessidade de interesse em agir constitua novo limite a essa garantia fundamental.

Nada mais errado, na medida em que tal garantia já se encontra limitada ao *exercício regular de um direito*, como bem resulta dos nºs 1 e 2 deste preceito, nas referências a *pretensão regularmente deduzida em juízo* e *acção adequada a reconhecer em juízo (esse direito)*.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Bastaria-nos, para tanto, o acolhimento expresso no art. 577º proposto e, eventualmente, a delimitação no regime da legitimidade processual, dos dois pressupostos, já que o legislador pretende introduzir-se nesta discussão teórica.

*

Pretende-se, de seguida, proceder à alteração do art. 3º, nº 4, que passaria à seguinte redacção: *4 - Às exceções deduzidas no último articulado admissível pode a parte contrária responder na audiência prévia ou, não havendo lugar a esta, no início da audiência final; à falta de resposta aplica-se, com as necessárias adaptações, a cominação estabelecida no artigo 587.º.*

O âmbito de aplicação deste preceito mostra-se agora reduzido à sua esfera correcta – incidentes em geral, incluindo procedimentos cautelares e processos especiais que para eles remetam – e arredado do processo comum, face à repristinação, para este, do clássico regime de dinâmica articular (petição – contestação – réplica – tréplica), interrompido pelo infeliz regime proposto em 2013, de impossibilidade de resposta às exceções deduzidas na contestação, por réplica, que, assim, se verá reduzido a uma nota de rodapé nos anais processuais civis.

Concorda-se com o aditamento proposto, no pressuposto da alteração que infra se sugere ao art. 587º, de forma a garantir a coerência e cristalinidade do sistema.

*

A análise deste preceito obriga-nos a *per saltum* olhar para o art. 587º proposto:

Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária

A falta de impugnação dos factos alegados em articulado posterior à contestação tem, com ressalva do disposto na alínea c) do artigo 572.º, o efeito cominatório previsto no artigo 574.º, mesmo que a impugnação devesse ser realizada de forma oral.

Em primeiro lugar, não se compreende a restrição do seu âmbito à falta de impugnação dos factos alegados em articulado posterior à contestação. E quanto aos factos alegados na contestação? Recorde-se que, quanto a estes, não se mostra imediatamente aplicável o efeito cominatório do incumprimento do ónus de



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

impugnação, previsto no art. 574º apenas relativamente ao réu, perante os factos alegados na petição inicial.

Ou será que o legislador se esqueceu de uma vírgula, à seguir à expressão «alegados»?

Nesse caso, ainda que com esforço, podia-se aplicar este entendimento a todas as situações previstas na dinâmica articular do processo comum.

Contudo, ficaria sempre outra curva desnecessária: a admissão da impugnação oral.

Efectivamente, sendo a resposta à matéria das excepções sempre admissível, em sede de réplica ou tréplica, não resta campo fértil para a impugnação oral.

Excepto para os casos em que não se admita réplica; mas, esses, não se encontram no processo comum, onde se insere o art. 587º em análise.

Terá sido preocupação do legislador garantir que o efeito do art. 574º se aplica também às impugnações que devessem ser feitas de forma oral, em audiência prévia ou no início da audiência final. Mas, nesse caso, deve ser lavrado o campo do art. 3º, não do art. 587º, pois este apenas se destina a outra colheita: o processo comum, que não prevê resposta oral.

Em terceiro lugar, mostra-se desnecessária a ressalva do art. 572º, c), na medida em que é este próprio preceito que excepciona o efeito cominatório nas situações de incumprimento do dever de exposição especificada dos factos essenciais às excepções.

*

Contudo, parece-nos que se pode ir mais além; senão, vejamos:

O artigo 587º poderá constituir o ninho confortável a esta questão, acomodando todas as situações admissíveis de omissão de resposta à matéria de facto de natureza excepcional – consubstanciadora de excepção – directamente e por remissão.

E poderemos encontrar matéria para a construção desse ninho, na reprivatização do passado art. 505º, do Código de Processo Civil anterior à revisão de 2013.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Dessa forma, propomos a seguinte redacção para o art. 587º:

Posição da parte quanto aos factos articulados pela parte contrária

A falta de algum dos articulados de que trata o presente Capítulo ou a falta de impugnação, em qualquer deles, dos factos alegados pela parte contrária no articulado anterior, tem o efeito cominatório previsto no artigo 574º.

Quanto à alteração proposta ao art. 30º, nada tem o CSM a opor à mesma, no pressuposto da erecção do interesse em agir a pressuposto processual tipificado.

Efectivamente, a al. a) proposta atalha como regra geral a opção do nº3 vigente (titulares da relação material controvertida tal como é configurada pelo autor).

Recorde-se que, no entendimento deste conceito de relação material controvertida, desde há longos anos se vinham digladiando duas correntes, moldadas fundamentalmente, nas posições de ilustres processualistas como *Barbosa de Magalhães* e *José Alberto dos Reis*, sendo que - com a redacção dada ao nº 3, do art. 26º do Cód. Proc. Civil pelo DL 329-A/95, de 12 de Dezembro - o legislador tomou uma clara opção pela posição do primeiro : refere-se no Preâmbulo do citado DL, que se partiu "de uma formulação da legitimidade semelhante à adoptada no DL 224/82 e assente, conseqüentemente, na titularidade da relação material controvertida, tal como a configura o autor, próxima da posição imputada a *Barbosa de Magalhães* na controvérsia que historicamente o opôs a *Alberto dos Reis*".

A alteração proposta procede a um afinamento, necessário, por um lado, para distinção dogmática entre o interesse em agir e o interesse legitimário (nºs 1 e 2 da redacção do art. 30º vigente) e, por outro lado, ao reconhecimento pela lei de situações de legitimidade processual que escapam ao filtro da *relação material controvertida configurada pelo autor*.

*

Quanto à restrição que se propõe ao art. 62º, b), de atribuição de competência internacional dos tribunais portugueses, às situações em que algum



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

dos factos que integram a causa de pedir tenha sido praticado em território português, mas desde que esses factos *permitam estabelecer uma conexão adequada com a ordem jurídica portuguesa*, merece a concordância do CSM.

O que releva para a competência internacional, é que a situação da vida em que se analisa a causa de pedir mantenha com a ordem jurídica portuguesa, através de qualquer um dos factos em que se analisa, uma conexão suficientemente forte com o Estado português que impeça que se fale de competência exorbitante ou de *forum non conveniens*.

Tem sido acentuado pela doutrina o risco do princípio da causalidade, com a extensão que lhe deu a Reforma de 95, poder ocasionar, quando apenas um dos factos que integram a causa de pedir complexa ocorre em Portugal, que a competência que funde se mostre exorbitante e de compatibilidade duvidosa com o Direito Internacional Privado.

Veja-se, a este respeito, Remédio Marques, «A acção declarativa à luz do Código Revisto», 2ª ed, p 288: *«Parece-nos que aplicação deste critério pode conduzir a exageros quando o facto integrante da causa de pedir complexa verificado em Portugal é irrelevante na consideração do efeito jurídico pretendido (no pedido) ... Seria por isso de toda a utilidade prever-se na lei portuguesa a possibilidade de os tribunais portugueses afastarem nessas hipóteses (que configuram causa de pedir complexa) a sua competência, com base na ideia de “forum non conveniens” – fundamento de recusa de atribuição de competência internacional previsto essencialmente nos ordenamentos da Common Law».*

E por isso, e como o acentua Lima Pinheiro, «Direito Internacional Privado, Competência internacional e reconhecimento de decisões estrangeiras», vol III , 279-280, *«na doutrina foi sugerido que este critério fosse combinado com uma cláusula de excepção inspirada na teoria do “forum non conveniens”: seria necessário verificar se o laço existente entre o caso e a ordem jurídica portuguesa é suficientemente forte para justificar a competência dos nossos tribunais».*

A alteração proposta consagra esta limitação e merece a concordância do CSM.

*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Quanto ao art. 72º-A proposto – competência em razão do território em matéria sucessória do tribunal da residência habitual do autor da sucessão – o CSM não se opõe a esta solução, que coincide com a solução tradicional do Código de 1961 (ainda que nesse caso, por remissão para o conceito de lugar de abertura da sucessão, previsto no Código Civil – arts. 82º e 2031º do Cód. Civil e 77º do Cód. Proc. Civil de 1961).

Já se discordará da opção, nos casos de mais do que uma residência habitual, pela escolha cega do tribunal da comarca de Lisboa.

Se tal escolha se compreende na situação em que o autor da sucessão nunca teve residência habitual em Portugal (situação em que não se consegue preencher o nº 2), já a situação de multiplicidade de residências habituais merecerá outro tratamento.

Um indivíduo pode ter mais de uma residência habitual, dando azo a um problema de conteúdo múltiplo. Neste caso deve relevar a residência habitual...a que o indivíduo esteja mais estreitamente ligado. – cfr. Lima Pinheiro, Direito Internacional Privado, Vol. I Introdução e Direito de Conflitos, Parte Geral, Almedina, 2001, p. 352.

Repare-se, se o autor da sucessão tinha residência habitual repartida entre Porto e Braga, o tribunal competente será o de Lisboa...

Não se acompanha a opção, podendo relevar o critério da residência habitual a que se encontrava mais estreitamente ligado e mostrando a experiência que estes casos são raros e resolvidos pelo mecanismo natural do ónus de prova ou, em alternativa, aceitar qualquer uma das residências, à escolha do requerente, de entre as habituais.

*

Quanto ao art. 90º, a utilidade do artigo reside em fixar a competência territorial nos casos de execução de sentenças estrangeiras ou títulos executivos estrangeiros.

Dessa forma, propõe-se a seguinte redacção alternativa:

1. *Sem prejuízo do disposto nos Regulamentos da União Europeia e nas Convenções internacionais que vinculam Portugal quanto à competência*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

internacional, fundando-se a execução em sentença estrangeira ou em título diferente da sentença, será competente:

a) O tribunal do domicílio do executado, se a execução tiver por fim o pagamento de quantia certa;

b) O tribunal onde a coisa se encontrar, se a execução for para entrega de coisa certa;

c) O tribunal do lugar onde o facto deve ser prestado, se a execução tiver por fim a prestação de um facto.

2. A alínea a) do n.º 1 não se aplica, se:

a) Se tratar de execução por crédito hipotecário, para o qual será competente o Tribunal da situação dos bens hipotecados;

b) Se o executado não tiver domicílio nem residência em Portugal mas tiver aqui bens, caso em que será competente para a execução por quantia certa o tribunal da situação da maior parte dos bens.

3. A alínea b) do n.º 1 não se aplica se já não existir a coisa que devia ser entregue, caso em que se aplicam as regras de competência para a execução por quantia certa.

4. No caso de haver lugar a revisão e confirmação da sentença, aplicam-se as regras previstas para a execução de sentença proferida por Tribunais superiores.

*

Quanto ao art. 91º, propõe-se o aditamento de um n.º 3, com a seguinte redacção:

3 - A decisão proferida sobre o crédito invocado na exceção de compensação tem valor de caso julgado material até ao limite da compensabilidade dos créditos.

O aditamento proposto insere-se na alteração proposta à adequação processual da excepção de compensação. Como é referido na exposição de motivos: *retoma-se o tratamento da compensação como exceção peremptória, em coerência com a sua natureza de causa de extinção das obrigações que lhe é assinalada pela lei substantiva: a compensação só constitui objeto de pedido reconvenicional no caso de*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

o réu pretender a condenação do autor no pagamento do excedente do seu crédito sobre o crédito alegado pelo primeiro.

Regressa-se, assim, ao entendimento quase pacífico relativamente à lei anterior – art. 274º, nº 2, al. b) do Cód. do Proc. Civil de 1961: a jurisprudência e grande parte da doutrina entendiam que a compensação poderia ser invocada por via de excepção peremptória, até ao valor do crédito invocado pelo autor.

Entendimento esse interrompido pela revisão de 2013.

O normativo que se pretende aditar, resolve uma polémica doutrinal já existente na versão anterior do Código: a determinação do âmbito do caso julgado material, relativamente à apreciação judicial da excepção de compensação – e apenas quanto a esta.

A repriminção do anterior regime – naquele entendimento – veio também, repriminar a necessidade de esclarecimento desta questão.

Para alguns, admitir-se uma segunda acção em que se desse uma segunda oportunidade do réu demonstrar a existência daquele crédito, era permitir que se proferisse uma segunda decisão perfeitamente contraditória e incompatível com a primeira.

Para outros, numa perspectiva de coerência e lógica processual não se revela equacionável a possibilidade de preclusão do direito de compensação, sobretudo face à grande questão que esteve na base da polémica abordada nos pontos anteriores, alicerce da tese partilhada por quem defendia uma diferença fulcral entre esta e as outras excepções peremptórias: a diversidade da relação jurídica (enquanto as outras, como a prescrição e a caducidade diziam respeito à relação jurídica invocada pelo autor na petição, esta diz respeito a outras relações jurídicas trazidas ao processo pelo réu). Tratando-se de outras relações jurídicas, não se conceberia como possa a sua invocação formalmente incorrecta que levou o tribunal a não admitir a questão, por exemplo, inviabilizar a sua futura invocação noutra acção (que venha a intentar para realizar o seu direito que não foi objecto de qualquer discussão ou decisão de mérito).

A opção foi considerar-se que a decisão proferida na primeira acção que é objecto de caso julgado abrange a defesa que invoca uma situação de compensação de créditos, impedindo que o Réu em nova acção reclame do Autor o pagamento



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

desse crédito, no seguimento de Miguel Teixeira de Sousa, in *Observações críticas sobre algumas alterações ao Código de Processo Civil*, B.M.J. n.º 328, pág. 87.

Nada tem o CSM a opor a esta opção do legislador, entre duas teses admissíveis.

*

Quanto ao art. 91º-A vem consagrar aquele regresso à dicotomia exceção/reconvenção, no que concerne à compensação, nos moldes supra expostos e que nos escusamos de reproduzir.

Nada se opõe ao preceito.

*

A alteração proposta aos arts. 102º e 104º, n.º2 consistem na definição da incompetência em razão da forma de processo como incompetência relativa, sempre de conhecimento oficioso, a par da incompetência em razão do valor da causa.

Nada tem o CSM a opor a esta opção legislativa, que vem delucidar algumas controvérsias jurisprudenciais e conflitos de competência consequentes, com os inerentes efeitos entorpecedores da fluidez processual.

*

Já se repudia a alteração proposta ao art. 155º, n.º4:

4 - A falta ou deficiência da gravação deve ser invocada, no prazo de 10 dias, a contar do momento em que é disponibilizada a gravação da última sessão da audiência.

A opção tomada vem, no caso de audiências prolongadas, que se desenrolam em várias sessões, arrastar por similar período de tempo o prazo de arguição da nulidade emergente da falta ou deficiência de gravação.

Ora, nesses casos, seria mais útil esclarecer que a nulidade em causa deve ser invocada, em prazo a contar da disponibilidade da gravação concreta, pois tal permitirá repetir em curto espaço de tempo, o depoimento afectado, com evidente vantagem em termos de proximidade e espontaneidade da produção de prova.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Veja-se que, no caso de sessões que se desenrolam em mais de um ano, pode acontecer que o depoimento a repetir tenha sido prestado há largos meses e depois de produzida toda a prova subsequente. Em muitos casos, o depoimento é verdadeiramente outro, influenciado pelo decurso do prazo, pela construção da memória individual e pelo conhecimento que a própria testemunha e – assumamos – as partes e seus mandatários obtiveram dos trabalhos instrutórios posteriores.

Em segundo lugar, a necessidade de arguição mais próxima do fluir instrutório permite o diagnóstico dos problemas técnicos e sua imediata correcção, o que não acontecerá caso as partes apenas se vejam obrigadas a confirmar a regularidade das gravações depois de realizada a última sessão.

Optaria, por isso, o CSM na definição do início do prazo de arguição após a disponibilização de cada sessão.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 247º - notificação dos mandatários judiciais mediante envio por carta registada de um código de acesso a endereço electrónico onde os elementos a notificar se encontram disponíveis – nada tem o CSM a opor a esta modalidade de notificação.

Contudo, será de ponderar se o lugar natural da sua regulamentação deste endereço electrónico não será na Portaria prevista nos arts. 132º e 248º do Cód. Proc. Civil.

A possibilidade de obtenção de cópias gratuitas junto do tribunal, levanta sérias dúvidas.

Em primeiro lugar, não se compreende a gratuitidade, na medida em que esta notificação surge como alternativa à notificação por via electrónica, aparentemente por necessidades de agilização do sistema informático de suporte à actividade dos tribunais.

Ora, a diferença entre uma e outra notificação será que num caso, o mandatário recebe a notificação electrónica com o conteúdo dos documentos e, no outro, terá que aceder a um endereço electrónico para os descarregar.

A diferença de um «clique» entre um e outro não justifica a criação do ónus de impressão dos documentos, que, exactamente se quis evitar com a previsão da notificação electrónica.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Lembre-se que será aplicável a situações de número elevado de partes ou dimensão elevada dos documentos a transmitir; exactamente aquelas situações mais oneram a impressão física.

Discorda-se, por isso, do proposto nº 5.

*

Quanto à proposta alteração ao art. 265º, aplaude-se a reposição do regime anterior, dado que a revisão de 2013 obriga a que seja instaurada nova acção em caso de improcedência da primeira ou o autor a apresentar uma petição mais complexa, com pedidos múltiplos e causas de pedir (a título subsidiário), na pressuposição da defesa que será apresentada.

Aplauda-se a proposta.

*

A proposta alteração ao art. 266º vem apenas consagrar aquela mudança de entrada processual da compensação, em dicotomia excepção/reconvenção, supra anunciada e explicada.

A solução emergente da revisão de 2013 revelou-se prejudicial, encontrando-se estabilizada a interpretação do anterior regime e impedindo a invocação da compensação nos casos em que haja divergência da competência material para a acção e para a reconvenção (art. 93º) e tem suscitado dúvidas no que concerne à admissibilidade de reconvenção nos processos especiais para cobrança de dívidas de pequeno montante.

Nada a acrescentar, senão a repetição da concordância.

*

Quanto à proposta alteração ao art. 281º, nº4 - deserção da instância – concorda o CSM com a obrigatoriedade da audição das partes.

Discorda-se, contudo, da inclusão de um novo requisito de deserção – a *censurabilidade da omissão* – que em nada pode acrescentar ao requisito genérico da *negligência das partes*, previsto nos números antecedentes.

*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Quanto ao art. 371º, nº1, nada tem o CSM a opor a esta alteração, que se julga interpretativa.

*

Quanto ao art. 394º, vem esclarecer que a penhora ou arresto de navio é admissível, mesmo que se encontre despachado para viagem.

Concorda-se com esta norma, não se alcançando contudo porque substitui o nº1 vigente.

*

Concorda-se com o novo âmbito, mais alargado, à necessidade de produção antecipada da prova, proposto no art. 419º.

*

Concorda-se com a alteração proposta ao art. 502º, nº1, que vem resolver a aparente incongruência com o regime de apresentação/notificação/inquirição por teleconferência resultante do art. 507º, nº2.

*

No que tange à alteração proposta ao art. 547º, consiste a mesma no aditamento de dois números, com a seguinte redacção:

2 - Nas ações de valor não superior a metade da alçada da Relação, o juiz pode, em despacho de gestão inicial do processo, determinar que a resposta a exceções se processe oralmente, em alegação apresentada pela parte na audiência prévia ou, não havendo lugar a esta, no início da audiência final.

3 - Quando o processo, na sua tramitação típica, apenas comporte dois articulados, o juiz pode, sempre que a complexidade das questões controvertidas e as exigências de um contraditório efetivo das partes o aconselhem, determinar que a resposta seja realizada em articulado escrito, fixando o prazo para a sua apresentação.

Dois obstáculos de levantam a esta proposta: um formal e outro substancial.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Quanto ao formal, não se concorda com a introdução sistemática desta maleabilidade processual no preceito destinado a regulamentar a adequação formal.

Não sendo este o lugar adequado para desenvolver a temática, recorda-se apenas que a faculdade de adequação formal prevê exactamente que o juiz estabeleça antecipadamente um rito processual distinto do legalmente tipificado, ponderadas as especiais características do processo.

Por isso, será contraditório em si mesmo prever que o juiz adopte outra tramitação, também ela expressamente delimitada no seu objecto (acções de valor inferior a metade da alçada da Relação e processos especiais) e conteúdo, ao abrigo daquela adequação formal.

Em rigor não nos encontramos perante o exercício pelo juiz daquela faculdade, mas antes de uma tramitação especial e facultativa, para aquele tipo de processos, recordando aqui a anterior dicotomia entre a forma de processo ordinária e sumária, mas ainda mais restrita.

Ou seja, o lugar para estas disposições seria, como vimos, nos arts. 3º e 584º, resultando de tal inserção a incoerência sistemática daí resultante – é escrito, mas pode ser oral; não é possível responder, mas pode fazê-lo por escrito...

Noutras palavras, a «ocultação» destes números na faculdade de adequação formal resulta em desalinhamento consequente daquela faculdade com o seu núcleo constitutivo – tramitação não prevista na lei – e não esconde a desigualdade injustificada que daí resulta – consoante a decisão do juiz, processos de iguais características serão tramitados de uma ou outra forma, no que à resposta a excepções concerne.

Por estas razões, discorda o CSM desta proposta, entendendo-se que a previsão genérica da faculdade de adequação formal actualmente existente preenche todas as necessidades de fuga a excessivo ritualismo processual.

*

Quanto às alterações propostas aos arts. 577º, 584º, 585º e 587º, nada a acrescentar ao supra referido.

*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Quanto à proposta alteração ao art. 593º, novamente o mesmo problema suscitado no art. 547º: o próprio legislador utiliza a faculdade de adequação formal, misturando-a agora, para que dúvidas não restem, com o poder de gestão processual.

Claro que cada juiz já pode conformar a audiência prévia, utilizando a faculdade de adequação formal e claro que já pode exercer os seus poderes de gestão processual, sem que para tanto seja consentido neste preceito – ou em qualquer outro, diga-se.

Melhor seria que se alargasse o âmbito da possibilidade de dispensa da audiência prévia para a situação prevista no art. 591º, nº1, b) – discussão de facto e direito, para apreciação de excepção dilatória -, acto processual que se mostra repetitivo e, por isso, inútil, principalmente quando a resposta às excepções deduzidas na contestação regressa à sua forma escrita.

Difícilmente se compreende a marcação de uma audiência prévia, para, por exemplo, julgar procedente uma excepção de ilegitimidade ou conhecer do mérito da causa, quando essas questões foram já discutidas por escrito, previamente, entre as partes, limitando-se a discussão e facto e direito à repetição oral dos articulados. Mas essa faculdade de adequação formal continua o legislador a esquecer.

Se calhar bem, porque o juiz pode dispensar a audiência prévia ao abrigo da mesma faculdade, nessas situações.

De igual modo, seria útil a oportunidade aberta para alterar o regime constante do art. 593º, nº3 – realização de audiência prévia, a pedido das partes, para efeitos de reclamação contra as decisões proferidas ao abrigo da sua dispensa anterior.

Não se compreende que as partes possam reclamar de um despacho de adequação formal do processado ou de agilização processual, quando foram necessariamente ouvidas antes e dele não podem recorrer.

Similar incompreensão se mantém contra a necessidade de realização de audiência prévia, quando a discordância das partes se restringe à programação dos actos a realizar na audiência final.

Em suma, o CSM discorda da alteração proposta, aplaudindo apenas o aditamento do fim indicado no art. 591º, nº1, g) à possibilidade de dispensa, sendo



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

também incompreensível o actual regime de obrigatoriedade de realização de uma audiência prévia, para calendarização das sessões de julgamento.

Sugere-se, ainda, que a reacção das partes ao despacho proferido em dispensa de audiência prévia, nos termos do art. 593º, nº3, seja reduzida ao seu âmbito correcto e à forma mais útil, a escrita.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 598º, discorda o CSM da mesma pela seguinte ordem de razões:

A dicotomia audiência prévia convocada pelo juiz /requerida pela parte não se mostra correcta, pois inexiste qualquer audiência prévia que não seja convocada pelo juiz. Pode é sê-lo officiosamente ou a pedido. Prefere-se a actual redacção do nº 1 do art. 598º, que parece-nos cobrir todas as situações.

A al. b) do nº1 proposta resultará contraditória com o regime geral de apresentação de documentos, resultante dos arts. 423º, 424º e 516º, nº 6 e não merece justificação no que concerne, por exemplo, ao requerimento de prova pericial.

De igual modo, poderá resultar incongruente com o nº2 do mesmo preceito e, novamente, com o art. 423º, nº2, nas situações em que a marcação de audiência final é efectuada com uma dilação inferior a 20 dias.

Por fim, mostra-se incoerente com a al. a) que antecede, na medida em que se a parte pode alterar o requerimento probatório na audiência prévia realizada a seu pedido, na sequência da sua dispensa, então não deverá ficar limitada ao prazo de 20 dias a contar da notificação do despacho que dispensou essa audiência para apresentar o requerimento de alteração.

Discorda, por isso, o CSM desta alteração, que, mantendo-se inalterado o regime específico de cada um dos meios probatórios, resultará sistematicamente contraditório.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 604º, nada tem o CSM a opor, consagrando-se a tomada de declarações de parte como o último acto a realizar, antes das alegações orais.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

*

Quanto à alteração proposta ao art. 612º, acrescenta-se à simulação processual e fraude à lei, a consideração de que a coacção ou violência entre as partes constitui também uso anormal do processo.

Nada a obstar.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 622º, cai a necessidade de oposição do terceiro interessado directo, para efeitos do caso julgado nas questões de estado.

Nada a obstar.

*

Arts. 631º a 701º-A, incluindo 672º-A e 696º-A:

No que tange às alterações propostas para o regime dos recursos, não apresenta o CSM comentário obstaculizante, sem prejuízo da sua reanálise em sede de futura discussão parlamentar.

*

Quanto às alterações propostas ao art. 729º - adaptação do fundamento de oposição à execução de sentença ao regime de revisão da mesma, eliminação da restrição de prova documental para prova do facto extintivo ou modificativo da obrigação e limitação da invocação de compensação às situações de impossibilidade antecipada para tanto, nada a obstar.

*

Quanto ao art. 732º - renovação da instância declarativa na procedência do recurso de revisão – o local para esta previsão será no art. 701º, que regula a fase rescisória do recurso de revisão.

Quanto ao mérito da opção, será de discutir. Limita-se a renovação da instância declarativa ao prazo de 30 dias, quando haja execução pendente (que, entretanto, foi extinta pela procedência dos embargos) e não se apõe tal limite quando inexistir execução?

*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

No que tange à alteração ao art. 733º, nº1 – efeitos do recebimento de embargos – nada a obstar.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 751º - restrição da penhora de imóvel que constitua habitação permanente do executado e, em geral, de bens imóveis ou do estabelecimento comercial a um juízo de inexistência de bens que satisfaçam o credor em prazo fixo – nada tem o CSM a opor a esta opção.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 788º, nº4, c) – eliminação da consignação de rendimentos na sua previsão – nada tem o CSM a obstar.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 851º - adaptação da anulação da execução ao regime de revisão proposto – nada a obstar.

*

Quanto à alteração proposta ao art. 855º e aditamento do art. 855º-A, amplia-se os motivos para que o agente suscite a intervenção do juiz, à invalidade das cláusulas gerais do contrato dado à execução e define-se a obrigatoriedade da junção desse contrato com a injunção executiva.

Nada tem o CSM a obstar.

*

Quanto à alteração proposta aos arts. 856º, 857º e 858º, nada a obstar.

*

Quanto às alterações propostas aos arts. 980º e 983º, relativos à revisão de sentenças estrangeiras, nada a obstar.

Aproveitando o ensejo, sugere-se a eliminação da fase de alegações, que, segundo a experiência mostra, em nada acrescem aos articulados antes apresentados.

*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Quanto à alteração proposta ao art. 1045º, alarga-se o processo especial de apresentação de coisas ou documentos, à prestação de informação, processualizando-se a obrigação de informação prevista no art. 573º do Cód. Civil.

Nada tem o CSM a obstar, sendo certo que se prevê algum esforço de compatibilização com a possibilidade de produção antecipada de prova, nas situações de depoimento de terceiro, para prova de factos necessária para possibilitar a propositura da acção, também proposta em alteração ao art. 419º.

*

Quanto aos arts. 1082º a 1085º, o seu actual conteúdo, referente ao Tribunal Arbitral Necessário, passa para os arts. 1136º a 1139º, que constituem o Livro VI, sob a mesma denominação.

Nada a opor à alteração, necessária em virtude da reintrodução do processo de inventário.

*

Artigo 4º da Proposta

Por fim, neste preceito, aditam-se os arts. 1086º a 1139º, sendo que, em resultado final, o processo de inventário será regulado nos arts. 1082º a 1135º e ao regime do Tribunal Arbitral Necessário caberão os arts. 1136º a 1139º.

Sobre este último regime, nada haverá a comentar, mantendo-se a redacção vigente e alterando-se apenas a sistemática, como se disse.

Sobre o regime do inventário, cumprirá referir o seguinte:

A questão fundamental que se coloca abre-se, desde logo, no art. 1083º, de onde resulta que aos tribunais judiciais cabe a competência exclusiva para a tramitação deste processo especial, nos casos em que se pretenda relacionar os bens que constituem objeto de sucessão e servir de base à eventual liquidação da herança, sempre que não haja que realizar a partilha da herança e partilhar bens em consequência da justificação da ausência.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Nos casos em que se pretenda fazer cessar a comunhão hereditária e proceder à partilha de bens bem como partilhar bens comuns do casal, a competência será concorrencial (ou repartida) entre os tribunais judiciais e os cartórios notariais.

O CSM não concorda com esta opção.

Como se refere na justificação:

A transferência da competência para o tratamento dos processos de inventário para os Cartórios Notariais, instrumentalizada através da Lei nº 23/2013, de 5 de março, que aprovou o Regime Jurídico do Processo de Inventário, teve por finalidades agilizar aquele tratamento e descongestionar o sistema judicial. A solução, além de nunca ter obtido o consenso da comunidade jurídica e dos operadores judiciários e não judiciários, não alcançou, comprovadamente, o primeiro daqueles objetivos. Desde logo, por virtude da inexistência em 92 Municípios de Cartório Notarial privado – especialmente nos Distritos de Portalegre, Beja, Évora e na Região Autónoma dos Açores, no qual existem várias ilhas sem Notário (Corvo, Graciosa, São Jorge e Santa Maria); depois, pelo notório défice de tutela dos incapazes, maiores acompanhados e ausentes, resultante da não intervenção do Ministério Público no inventário notarial. Enfim, pela constatação, em largo número de processos, de tempos desrazoáveis de resolução, com prejuízos graves, tanto para a situação jurídica dos cidadãos, como para o interesse coletivo de ordenamento do território, designadamente dos espaços rurais e florestais, conseqüente à permanência, temporalmente indefinida, de número considerável de prédios na situação jurídica de indivisão.

Considera-se adequado, para a superação destes constrangimentos, por assegurar a concordância prática de todos os interesses em presença, o estabelecimento de um princípio de competência concorrente, permitindo ao utente do serviço de justiça, em regra, a opção pelo recurso ao Tribunal ou ao Cartório Notarial, conforme o juízo que faça, no caso concreto, sobre a qualidade, a eficiência e celeridade daquele serviço prestado pelo juiz ou pelo notário. Dado que com o regime que agora se institui a intervenção do notário no inventário tornar-se-á facultativa, dependendo da livre opção dos interessados, considera-se desrazoável impor a todos os notários o encargo de proceder ao tratamento do inventário, mostrando-se mais adequado assentar o sistema numa base, também, ela facultativa,



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

i.e., permitindo a assunção desta competência apenas aos notários que estejam interessados e disponíveis para o seu exercício. De outro aspeto, permítese aos interessados a escolha do cartório notarial em que pretendem instaurar o inventário, contanto que exista uma conexão relevante entre o notário escolhido e a partilha.

Ou seja, o legislador reconhece que a transferência de competência para os cartórios notariais não correu bem – com o que se concorda, por se tratar de facto notório -, não se logrando alcançar os objectivos propostos.

Dessa forma, entende o CSM que o caminho da desjudicialização fracassou, pelo que será de aproveitar a revisão para, sem complexos ou hesitações, fazer regressar o processo de inventário às mãos do seu decisor histórico e natural: os Juízes de Direito.

O princípio da competência concorrente mostra-se inusitado e incompreensível por parte de um observador imparcial e externo.

Por essa razão, não se concorda com esta opção fundamental.

*

A análise do modo de exercício desta competência concorrential demonstra a irrazoabilidade da mesma; senão, vejamos os nºs 2 e 3 do art. 1083º:

2 - Nos demais casos, o processo pode ser requerido, à escolha do interessado que o instaura ou mediante acordo entre todos os interessados, nos tribunais judiciais ou nos cartórios notariais.

3 - Se o processo for instaurado no cartório notarial sem a concordância de todos os interessados, o mesmo é remetido para o tribunal judicial se tal for requerido, até ao fim do prazo de oposição, por interessado ou interessados diretos que representem, isolada ou conjuntamente, mais de metade da herança.

Desde logo, a contradição da primeira legitimidade activa: quem é o interessado que instaura senão um dos interessados?

Desse modo, a exigência de acordo entre todos os interessados implica o acordo do interessado que instaura... Ou seja, basta a vontade deste interessado, sendo irrelevantes os restantes.

Contudo, se o interessado requerente instaura no cartório, os outros interessados, desde que representem mais de metade da herança, podem requerer



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

a remessa para o tribunal – ou seja, afinal a vontade do interessado requerente não é a última.

Estará dependente da não aceitação daqueles outros interessados, sendo que essa vontade deve ser declarada até ao fim do prazo de oposição.

Haverá contudo muitos casos em que a definição completa dos interessados e, logicamente, o seu valor respectivo na herança, apenas será apurado depois de apreciadas as primeiras oposições e, mais, apenas depois de efectuado o mapa da partilha – pois apenas a partir desse acto se conhecerá o seu valor respectivo na totalidade da herança.

Aguarda-se por essa decisão? Ou calcula-se mentalmente a quota provável de cada um dos interessados, conhecidos e apurados à data da interposição do inventário?

Do que resulta que, com este sistema, depararemos com conflitos prováveis para definição da entidade competente para tramitação do processo, sendo que não se prevê qualquer forma de resolução desse conflito.

No que tange ao regime processual proposto para o inventário judicial, não apresenta o CSM comentário obstaculizante, sem prejuízo da sua reanálise em sede de futura discussão parlamentar.

*

Alteração ao Decreto-Lei 268/94, de 25/10

O art. 6º proposto procede à alteração deste regime, esclarecendo-se os elementos que deverão constar da acta da reunião da assembleia de condóminos e que a força executiva da mesma dependerá também da junção da notificação admonitória do condómino faltoso.

Nada a opor a esta alteração.

*

Alteração ao regime anexo ao Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de setembro



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Os arts. 7º e 8º propõem alteração dos arts. 3º, 10º e 13º bem como ao aditamento do art. 14º-A, em moldes que não suscitam reservas ao CSM.

*

Disposições finais e transitórias

Quanto aos arts. 9º e 10º, revogação e aplicação no tempo, nenhum comentário se coloca ao CSM.

Quanto aos arts. 11º, 12º e 13º, não se entende se regulam o procedimento de envio dos processos de inventário pendentes nos cartórios notariais para o tribunal, à data de entrada em vigor da presente proposta ou se se destinam a regular tal procedimento também para o futuro, nos casos em que deva ocorrer essa remessa.

O art. 14º não suscita reservas.

*

Regime do inventário notarial

Quanto ao regime do inventário notarial, a aprovar em anexo, cumpre dar por repetidas as anteriores considerações.

O CSM não concorda com esta opção de fundo, entendendo que a competência dos tribunais judiciais deverá ser exclusiva.

Carecendo, na concordância deste pressuposto, a aprovação do regime de inventário notarial de utilidade.

A prosseguir a opção de fundo, nada tem o CSM a obstaculizar ao regime previsto.

*

*

*

Propostas de alteração

Em aditamento ao parecer, o CSM apresenta ainda algumas propostas de alteração ao Código de Processo Civil.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Na sequência daquilo que tem sido a posição do CSM, expressa designadamente pelo discurso do Sr. Vice-Presidente no XI Encontro do CSM, a revisão do Código de Processo Civil deverá reforçar o poder de direcção do processo por parte do juiz.

O reforço dos poderes de direcção permitirá reforçar a eficiência do processo civil e dinamizar o processo.

O exercício dos poderes de direcção ficará sempre sujeito à impugnação através dos meios de reacção típicos

Alterações propostas

A. A possibilidade de ser determinado a prestação de depoimento escrito pela testemunha mesmo sem o acordo das partes.

A prestação de depoimento por testemunhas cuja razão de ciência é meramente institucional, que depõem sobre um conhecimento burocrático, tende a banalizar o depoimento profissional. Sendo depoimentos sem polémica tendem a consumir tempo da audiência que poderá ser concentrado noutra serviço judicial.

Por outro lado, o arrolamento de testemunhas ausentes em território no qual não é viável o uso de depoimento por meios electrónicos à distância implica, não raras vezes, o agendamento dilatado para coincidir com um período de estadia em território nacional.

A experiência judiciária diz-nos que o parco uso do depoimento por escrito resulta de mera cultura judiciária e não de fundadas dúvidas sobre a vantagem da figura.

As experiências ocorridas com o processo civil experimental (Artigo 12.º, do Decreto-Lei n.º108/2006, de 8 de Junho) e com o CPC mostraram pouca adesão à figura do depoimento escrito.

O depoimento escrito *affidavité* usado com maior frequência noutras culturas jurídicas com sérias vantagens a economia do serviço judiciário.

Assim, propõe-se a seguinte redacção:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

Artigo 518.º

Depoimento apresentado por escrito

1 - Quando se verificar impossibilidade, grave inconveniente ou desnecessidade de comparência no tribunal, pode o juiz determinar que o depoimento da testemunha seja prestado através de documento escrito, datado e assinado pelo seu autor, do qual conste relação discriminada dos factos a que assistiu ou que verificou pessoalmente e das razões de ciência invocadas.

2 - (...)

Em alternativa poderá reconsiderar-se uma redacção semelhante ao art.12.º, do Decreto-Lei n.º108/2006, de 8 de Junho

B. Um factor de dilação de resolução dos processos é a produção de prova pericial.

A sua determinação pelo tribunal em fase adiantada da instrução e a sua concreta realização constitui factor de perturbação. Deverá assim acautelar-se a possibilidade de produção extrajudicial de perícia.

O recurso a tal perícias poderá estar dependente da escolha de perito de listas oficiais, com referência às listas preparadas pelas ordens profissionais e sujeita, em termos gerais à possibilidade da indicação de um perito pela contraparte.

A alternativa seria prever como pressuposto para produção antecipada de prova.

C. O princípio da cooperação processual exigem que todos os intervenientes do processo colaborem para a resolução do litígio.

No caso de processos complexos deverá prever-se a possibilidade de prolação de despacho de aperfeiçoamento quanto ao requerimento probatório que exija, sob pena de desentranhamento, um resumo pormenorizado de cada



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

elemento probatório e a que artigo do articulado pretende servir de prova ou contraprova.

Propondo-se a seguinte redacção:

Artigo 590.º

Gestão inicial do processo

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - *Nos casos em que, pelo número e extensão dos documentos, a análise da prova se revele complexa o juiz convida as partes a apresentarem, no prazo fixado para o efeito sob pena de rejeição do documento, listagem com resumo de cada documento e associação aos factos articulados pretende provar.*

6 - *(anterior n.º5)*

7 - *(anterior n.º6)*

8 - *(anterior n.º7)*

D. Na prestação do serviço de justiça e em particular no processo civil deverá considerar-se a qualidade do serviço prestado e a comunicação com o cidadão.

Nessa medida e naquilo que mais releva para o cidadão – a decisão final – deverá substituir-se os prazos meramente internos por prazos externos.

Assim, e na prolação da sentença actualmente entre a conclusão do julgamento e a prolação da sentença medeiam prazos da secção de processos (o prazo para a abertura de conclusão) prazo do juiz (o prazo de prolação de sentença) e novo prazo da secção de processos (prazo para cumprimento da sentença). Prazos que serão naturalmente influenciados pelos períodos de férias judiciais.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

A parte que vê encerrado o seu julgamento deve ter uma data (ainda que indicativa) em que terá conhecimento da resolução da sua causa.

Nestes termos, e à semelhança do que sucede no Processo Penal, sugere-se a seguinte redacção:

Artigo 607.º

Sentença

1 - Encerrada a audiência final, o juiz fixa publicamente a data dentro dos 30 dias seguintes para a leitura de sentença; se não se julgar suficientemente esclarecido, o juiz pode ordenar a reabertura da audiência, ouvindo as pessoas que entender e ordenando as demais diligências necessárias.

2 - (...)

3 - (...)

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)



**Nuno Luís Lopes
Ribeiro**
Adjunto

Assinado de forma digital por Nuno Luís
Lopes Ribeiro
d0d49e2804a0a3f817edd22b00869e79809fac9f
Dados: 2019.02.28 09:51:58